



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600314-42.2024.6.21.0007 - Recurso Eleitoral

Procedência: 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ

Recorrente: COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS
ELIANE ROSA DE CASTRO ALVES

Recorrido: COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS
ELIANE ROSA DE CASTRO ALVES

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO DE PERFIL DE REDE SOCIAL USADO POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA À JUSTIÇA ELEITORAL. (ART. 57-B, IV, §§1º E 5º, LEI DAS ELEIÇÕES). PÁGINA IDENTIFICADA PELO NOME DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE CORRIGIDA LOGO QUE DELA CIENTE O CANDIDATO. MULTA QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO, DESNECESSIDADE E GRAVE DESPROPORCIONALIDADE. EFEITO PREJUDICIAL À PARTICIPAÇÃO DE NOVOS INTERESSADOS NÃO PROFISSIONAIS NAS ELEIÇÕES EM CONTRADIÇÃO COM OS FINS DA JUSTIÇA ELEITORAL E O REGIME DEMOCRÁTICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos (i) pela COLIGAÇÃO “BAGÉ PARA TODOS” e (ii) por ELIANE ROSA DE CASTRO ALVES, candidata **suplente**¹ ao cargo de Vereador em Bagé, contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada em desfavor de ELIANE ROSA DE CASTRO ALVES, reconhecendo a violação ao §1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, mas sem aplicar multa.

Conforme a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, “uma vez que a parte representada, tão logo tenha ficado ciente da decisão liminar, procedeu a remoção do material, inativando a rede social, bem como sanou a ausência de informação de endereço utilizado nos autos do processo de registro de candidatura, entendo que não teve o condão de afetar a igualdade de armas entre os atores do processo eleitoral. Dessa forma, não seria razoável e proporcional a aplicação da multa para situação em comento.” (ID 45747957)

Inconformada, a COLIGAÇÃO, salientando o posicionamento recente de Procurador Regional Eleitoral em caso análogo, alega que “as provas produzidas dão conta da ilegalidade praticada”. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda. (ID 45747963)

Também irresignada, ELIANE “requer o reconhecimento da preliminar arguida em contestação acerca da imprestabilidade da prova juntada na

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:mu=85316:ufbu=rs:mubu=85316:tipo=3/resultados/cargo/13>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inicial, não tendo a recorrida se desincumbido do ônus que lhe competia, qual seja, a apresentação da certificação dos dados atinentes aos prints apresentados.” (ID 45747965)

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes.

Quanto à **preliminar** de “imprestabilidade da prova”, o §1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 é regulamentado pelo art. 17 da Res. TSE nº 23.608/19, que admite, no caso de manifestação na internet, a comprovação da postagem “por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial”, desde que identificado o endereço. Assim, a autora observou essas exigências, indicando a URL e juntando o respectivo *print* de tela.

Não obstante, tendo em vista que a representação foi ajuizada no dia **03.09.24** e a ausência de informação está comprovada pelo *print* de tela do site *Divulgacandcontas* somente até **30.08.24** (ID 45747930, p. 2), **a captura de tela da propaganda eleitoral** (ID 45747931) **apresentada não demonstra a irregularidade**, porquanto **não informa a data** das publicações. Ou seja, uma vez que a propaganda eleitoral não está mais disponível nos *links* informados, **não há como assegurar que as postagens ocorreram antes da comunicação das**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

páginas à Justiça Eleitoral.

Além disso, a Juíza Eleitoral entendeu acertadamente que, tendo em vista as **peculiaridades deste caso concreto**, quais sejam, a rápida remoção do material e regularização da omissão após a ciência da decisão liminar, **a falta de informação não teve o condão de afetar a igualdade de armas entre os atores do processo eleitoral.**

O argumento expendido no recurso no sentido de que tal conclusão “fere o princípio da reserva legal” e é “desprovida de qualquer legalidade” **não é capaz de infirmar o afastamento da multa**, porquanto a sentença está devidamente fundamentada no **princípio da razoabilidade**. A aplicação da multa em questão não é automática, não dispensando o exame da autoridade judicial acerca das **circunstâncias e da adoção da medida mais justa e adequada**.

Ademais, **a previsão legal que exige a indicação prévia à Justiça Eleitoral da página na internet onde serão publicadas as propagandas eleitorais tem por finalidade precípua assegurar a correspondente fiscalização**, inclusive pelos concorrentes ao pleito. O fato de a representação ter sido feita por um candidato e de a propaganda eleitoral ter sido retirada tão logo constatado o equívoco pela decisão liminar que assim determinou são **evidências de que a falha não comprometeu a finalidade que orienta a previsão legal**. Também por essa razão, se autoriza fundamentar a confirmação da sentença sob a perspectiva do **princípio da razoabilidade**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, segundo entendimento consolidado do c. TSE², a previsão do §1º do art. 57-B “visa precipuamente conferir maior **efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional**” da Justiça Eleitoral. De fato, a indicação do canal e endereço pelo qual o candidato veiculará a sua propaganda eleitoral é bastante útil para que o respectivo conteúdo possa ser fiscalizado. Essa fiscalização é importante para, por exemplo, evitar a veiculação de propaganda proibida ou outras irregularidades. Entretanto, **no caso concreto, a falta dessa divulgação não comprometeu a finalidade legal por duas razões:**

- a) a **veiculação de propaganda eleitoral e a falta de indicação do endereço eletrônico foram identificadas por agremiação adversária;**
- b) o perfil do Instagram é **identificado pelo nome de urna da candidata³**, evidenciando a **boa-fé e a ausência de intenção de esconder essa página ou mesmo dificultar a fiscalização.**

Sem que a **finalidade** da exigência legal tenha sido prejudicada, pode-se questionar a **adequação** da imposição da multa.

Por outro lado, vê-se da inicial e dos documentos que a instruem que o partido ajuizou imediatamente a ação, sem apresentar **Notícia de Irregularidade Eleitoral (NIP)** e, portanto, **sem oportunizar ao representado a correção extrajudicial e imediata da irregularidade - o que teria sido mais rápido,**

² Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060067296/PR, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 27/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 108, data 15/06/2021.

³ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002311405/2024/85316>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eficiente e menos trabalhoso - isto é, sem o ajuizamento da ação. A representada tomou conhecimento da ação e da irregularidade ao mesmo tempo que foi intimada a cumprir a ordem de cessação da propaganda eleitoral até a regularização do endereço. *Intimada, a representada, ora recorrente, cumpriu imediatamente a ordem judicial.* Esse contexto permite **questionar também a necessidade do ajuizamento da ação e, por conseguinte, da imposição da multa dele resultante.**

Enquanto as razões anteriores tornam questionável a adequação e necessidade da imposição da multa, **a que segue afasta indubitavelmente a proporcionalidade da sanção.**

A multa está prevista na Lei Geral das Eleições numa redação dada por alteração legislativa de 2017. **É aplicável, portanto, igualmente às eleições gerais** para Presidente da República, para Governador, Senador da República e Deputados Federais, campanhas que sabidamente consomem alguns milhões de reais cada, **e às eleições municipais** e, nestas, tanto para Prefeito como para Vereador, numa cidade pequena ou numa metrópole internacional como São Paulo ou Rio de Janeiro. Os parâmetros mínimo e máximo da multa também são, a princípio, aplicáveis a todos os partidos políticos, os que contam com robusta estrutura e fartos recursos dos fundos partidário e eleitoral e aqueles que dispõem de poucos recursos para as campanhas de seus candidatos. São aplicáveis aos candidatos que se elegem e aos que recebem número ínfimo de votos. Ante tantas disparidades, evidentemente não contempladas no diminuto arco do valor da multa (de R\$ 5.000 a R\$ 30.000), **impõe-se que a Justiça Eleitoral atente, na aplicação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da multa prevista em lei, ao caso concreto e às circunstâncias envolvendo o candidato, o cargo em disputa e o tamanho do partido e da cidade. Entender que somente a aplicação da multa no patamar mínimo, sem qualquer consideração sobre a realidade concreta do candidato, basta para assegurar uma solução justa, configura **manifesta ofensa à proporcionalidade**. A proporcionalidade é inerente tanto ao **princípio da razoabilidade** como a **mais básica noção de justiça amparada na ideia de igualdade material**, que exige que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida da respectiva desigualdade.

Pelas razões expostas, entende o Ministério Público Federal, **que a imposição da multa fixada na sentença afronta o princípio da razoabilidade** sob a perspectiva dos seus três parâmetros ou subprincípios. **Não é adequada à finalidade da lei**, pois a fiscalização que justifica a obrigação legal se viabilizava e se viabilizou independente da indicação prévia do endereço eletrônico, e a irregularidade já foi corrigida pelo imediato cumprimento da ordem liminar. **Não era necessária**, como não era a ação, dado que as circunstâncias processuais (o imediato cumprimento da ordem tão logo soube da ação) revelam ser muito provável que uma atuação extrajudicial do Ministério Público Eleitoral teria bastado. **Não é proporcional**, porque aplicada a candidata a vereador de uma cidade média.

Além de afrontar o princípio da razoabilidade, a **imposição da multa também produz efeitos que contrariam um dos objetivos mais caros para a Justiça Eleitoral: a promoção da democracia**, por meio de uma **maior**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participação dos eleitores que não fazem da política a sua profissão. Multas como a imposta na sentença desestimulam a participação política das pessoas comuns do povo, que passam a ver nas candidaturas um risco de prejuízos que extrapolam as suas realidades orçamentárias pessoais. Não convém ao regime democrático brasileiro que esses efeitos sejam desconsiderados pela Justiça Eleitoral.

Por fim, a propósito da invocação de parecer do Ministério Público Eleitoral nas razões recursais, cumpre salientar que **cada possível ilícito eleitoral demanda análise individualizada e específica acerca da presença dos requisitos que configuram a infração**, de modo que o parecer colacionado nas razões recursais não pode ser considerado em todas as situações relacionadas a eventual omissão de comunicação de site à Justiça Eleitoral. Como diferença relevante, é possível verificar, por exemplo, que no caso a que se refere o parecer colacionado nas razões, aparentemente houve o descumprimento da decisão liminar (Autos nº 0600297-06.2024.6.21.0007, ID 45723275). Ademais, aquele parecer foi elaborado por outro membro e, conquanto seja preferível a adoção de entendimentos uniformes entre os membros, o princípio constitucional da independência funcional (art. 127, CF) permite que, fundamentadamente, haja divergência de entendimento em algumas questões de interpretação do Direito.

Nesse contexto, **não merecem ser acolhidas** as pretensões recursais por essa egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN